ACÓRDÃO - AC00 - 1147/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3641/2020
PROTOCOLO	**:** 2031015
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE EXTRATOS E RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DOCUMENTO AUXILIAR – VERIFICAÇÃO DE SALDO CONTÁBIL COMPATÍVEL COM O BALANÇO FINANCEIRO – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – JUSTIFICAVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Dogmar Angelo Petek,** Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Dogmar Angelo Petek**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar

TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS**, ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Dogmar Angelo Petek**, Ordenador de Despesas.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, através da ANA – DFS – 3785/2022 (peça 48), constatou a existência de achados.

A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendações (peça 50).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (peças 51, 55-58), momento em que se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (peças 77, 78, 80, 82-94), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 2232/2024**, concluiu que permanecem alguns achados e que esta Prestação de Contas não está em conformidade com os critérios aplicados (peça 96).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 2484/2024** (peça 98).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2019, por meio do sistema SICOM, em mais de 60 dias, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 629), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - No que tange ao saldo para o exercício seguinte, a DFS (fl. 631) apontou que o valor de R$ 3.004.464,10 registrado no Anexo 13 está divergente do total de R$ 2.840.672,03 demonstrado na Conciliação Bancária.

Em resposta, o gestor afirmou o que segue (fl. 715):

> "Ao procedermos análise em referência ao apontamento dos Auditores, visualizamos que a conciliação bancária gerada pelo arquivo "xml" [peça 28] encontra-se com erro de geração, haja vista que o valor contábil não contempla a realidade financeira correta. Por outro norte, nos documentos inerentes a conciliação elaborada pela contabilidade está evidenciado de forma correta, onde consta a diferença em relação aos extratos bancários, já enviados quando da prestação de contas anual [pg.352 – 497]."

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl. 773) considera que permanece a distorção, uma vez que os extratos bancários totalizam R$ 3.062.289,33 conforme fls. 775-776, divergente também da relação de contas bancárias (peça 28). O MPC apontou que "as divergências existentes nos registros contábeis retiram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública" (fl. 784).

Data vênia ao posicionamento da equipe técnica, após análise mais detida dos documentos, verificou-se que no arquivo conciliado é possível constatar o **saldo contábil** de R$ 3.004.464,10, mostrando-se compatível com o Balanço Financeiro, restando insubsistente o achado.

No que tange a inconsistência entre os extratos e a Relação de Contas bancárias, a distorção pode ser ressalvada tendo em vista que esta relação é um documento auxiliar, fato que não macula a prestação de contas.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 650), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Dogmar Angelo Petek** deve ser multado em **30 (trinta) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Dogmar Angelo Petek,** Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Dogmar Angelo Petek**, CPF (060.132.748-94), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº

160/2012, **segundo itens 2.1 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de conta anuais de gestão, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS /MFGM